TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	847435/17
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR	EDMAR CALOVI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 153/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para serviços de limpeza urbana mecanizada. Exigência de visita técnica. Exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação. Solicitação de esclarecimentos não respondida. Citação dos interessados. Citação de ex-secretário mediante edital. Pareceres uniformes, exceto quanto à responsabilização. Pela procedência, exclusão da multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcisio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1°, da Lei n° 8.666/93[1], com pedido cautelar, encaminhada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procópio, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 97/2017 promovido pelo Município de Paiçandu, com vistas ao

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

"registro de preços, visando contratações futuras de serviços de limpeza mecanizada de bueiros e galerias, para atender a Secretaria de Viação e Obras deste Município" (peça nº 4).

O valor máximo da licitação é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Consta do edital que a sessão pública de processamento do pregão foi realizada no dia 01/12/2017.

Insurge-se o requerente contra a exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d"[2], bem como contra a necessidade de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação, consoante o item 8.1.6, "e"[3], do edital.

Aduz que tais previsões acarretam ônus excessivo aos interessados e limitam o universo de competidores. Em seu entender, "para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que não se vislumbrou no edital". Em face disso, o representante informa que solicitou esclarecimento ao departamento de licitações, o qual não foi respondido.

Assim, requer a suspensão imediata do Pregão Presencial n° 97/2017 e a responsabilização da pregoeira pelo não cumprimento da norma.

Por meio do Despacho n° 2103/17 (peça nº 9), determinei a manifestação preliminar do Município de Paiçandu, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca dos pontos questionados. Ainda, determinei a intimação do procurador da empresa representante para que apresentasse cópia de seu contrato social, o qual foi juntado às peças 11 a 13.

Em resposta (peças nº 18/29), o município sustentou que a

[2] d)Declaração expressa do Município de ....., de que o proponente visitou o local de execução de serviços, (A visita deverá ser previamente agendada com o (a) servidor(a) responsável designando(a) no item .....do contrato, a partir da data de publicação até 01 (um) dia que anteceder a abertura deste certame, das 08h00min às 17h00mim pelos fone .....Declaração esta que deve ser apresentada juntamente com o credenciamento a não apresentação comprovando a execução do serviço, inabilitara a concorrente.

[3] e) A empresa deverá comparecer no Parque de Máquinas, com uma equipe e caminhão, para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço, no dia da visita Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

exigência de realização de visita técnica como requisito de qualificação está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei n° 8.666/93, a qual se justifica pela excepcionalidade e complexidade do serviço contratado.

Sobre a necessidade de apresentação de "uma equipe e caminhão para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço no dia da Visita Técnica", apontou que não há qualquer impedimento nesta previsão, pois a exigência de amostra pode certificar que "o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição".

Ademais, informou que a empresa não solicitou credenciamento ou demonstrou qualquer interesse em participar da licitação, tampouco se utilizou dos meios disponíveis para impugnar eventuais irregularidades do edital em momento adequado.

Por meio do Despacho nº 59/18-GCILB (peça nº 31), recebi o expediente como Representação, sem concessão de medida cautelar, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 41.

Posteriormente, por sugestão ministerial, foi incluído no polo passivo do feito o Secretário Municipal do Meio-Ambiente, responsável pelo Termo de Referência, Sr. Gil Oscar Camargo. Em que pese as diligências da Diretoria de Protocolo (peças nº 50 e 51), não foi possível localizá-lo, razão pela qual deu-se sua citação por edital (peça nº 56), cujo prazo de defesa transcorreu sem resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4127/21 (peça nº 60), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multa à Pregoeira. A unidade técnica deixou de sugerir multa ao Sr. Gil Oscar Camargo por discordar da citação realizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 926/21-7PC (peça nº 61), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito com aplicação de multa à Pregoeira e ao ex-Secretário municipal do Meio-Ambiente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela **procedência** do feito, conforme passo a expor.

Inicialmente cabe destacar que a citação realizada por edital para chamamento do Sr. Gil Oscar Camargo ao feito é regular. Ao contrário do opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que esta Corte adotou todas as diligências necessárias para citação via correios, contudo, mostraram-se infrutíferas as medidas, já que o citado não manteve seus dados cadastrais atualizados, obstando sua localização, conforme Informação nº 4659/21 (peça nº 50) da Diretoria de Protocolo:

> "Diante da devolução do Ofício nº 1732/2021 - DP (peça 49), destinado ao senhor Gil Oscar Camargo, CPF n° 971.065.939-15, informo que, em consulta ao site da COPEL, nada consta, o site da Receita Federal apresenta o mesmo endereço cadastrado no SICAD e para o qual foi enviado o mencionado ofício e devolvido pelo CORREIOS, pelo motivo 'mudou-se'. As tentativas de contato telefônico com o destinatário não resultaram em sucesso. Em contato com servidor do Município de Paiçandu foi informado que não tem notícias do senhor Gil e que ele mudou para outra cidade."

Feitos estes esclarecimentos, entendo que a inclusão do representado no polo passivo do feito é regular, podendo incidir-lhe sanções por ocasião de eventuais irregularidades comprovadas na instrução processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

Consoante se extrai do relatório, o objeto da Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: **a)** exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d"; **b)** exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação, consoante o item 8.1.6, "e", do edital; **c)** ausência de resposta, pelo Departamento de Licitações, aos esclarecimentos formulados pelo requerente.

Quanto ao primeiro ponto da Representação, qual seja a exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d", verifico que o feito é procedente.

A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras.

Ocorre, contudo, que este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço.

No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

Como destacado pela unidade técnica, vale dizer ainda que apenas uma empresa realizou a visita e participou do certame, apresentando proposta correspondente ao valor máximo fixado no edital, fato que corrobora a conclusão de que a exigência vergastada violou a competitividade.

Por todo exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização do Sr. Tarcisio Marques dos Reis, Prefeito e signatário do edital em que constam as irregularidades constatadas, a quem aplico a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação (como condicionante para participação), entendo igualmente que o feito é procedente.

A exigência em questão não está justificada tecnicamente no processo, bem como não há nenhuma razoabilidade para a imposição. As exigências para habilitação não devem superar o rol legal, bem como devem necessariamente ser proporcionais e razoáveis ao objeto licitado.

No caso em exame, observo que os atestados de capacidade técnica, por si só, já seriam capazes de comprovar a *expertise* das proponentes, uma vez que o objeto não está dotado de complexidade extraordinária ou qualquer especificidade, o que se comprova no próprio teor do Termo de Referência.

Ademais, consoante já mencionado no item anterior, a participação de uma empresa no certame demonstra que houve violação ao princípio da competitividade, razão pela qual o feito é procedente também quanto a este ponto.

Por todo exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização do Sr. Tarcisio Marques dos Reis, Prefeito e signatário do edital em que constam as irregularidades constatadas, a quem aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, quanto à ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela parte interessada, verifica-se a ocorrência de impropriedade, cabendo julgamento pela procedência do feito também quanto a este ponto.

Como razões de direito e fundamentação, valho-me aqui da precisa explanação exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4127/21 (peça nº 60), cujos trechos doravante transcrevo:

> [..] Novamente, com vênia às alegações tecidas pela Municipalidade, entendo que assiste razão à Representante. O fato de não haver a Pleiteante participado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

certame (ou interposto recursos administrativos) em nada altera o direito de solicitar e obter esclarecimentos, os quais podem ser requeridos, por exemplo, por cidadãos no exercício do controle social.

O encaminhamento da solicitação ao setor de compras da Prefeitura, por sua vez, não impedia que fosse dada a devida tramitação do requerimento. Cabe ressaltar, em relação a tal aspecto, que o Município de Paiçandu não é de grande porte (aproximadamente 42 mil habitantes), não se vislumbrando aparato burocrático que impedisse a devida cientificação da equipe de licitação sobre a questão.

Além disso, e mais importante, o próprio Edital prevê que o setor de compras também era responsável pela apresentação de informações:

18.11. Os Pregoeiros e sua Equipe de Apoio, atenderá aos interessados no horário de 09:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na Prefeitura Municipal de Paiçandu para melhores esclarecimentos. Ressalta-se que mesmo durante o período de férias, haverá equipe de plantão para atendimento dos interessados;

(...)

18.16. O Edital poderá ser requisitado no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Paiçandu, das 08:30h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, mediante solicitação pessoal ou pelo site do município na página www.paicandu.pr.gov.br

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

(...)

Anexo I

Termo de Referência

(...)

5. INFORMAÇÕES GERAIS A proposta deve atender as especificações que constam da Relação dos Itens da Licitação, documento em anexo, parte integrante deste Termo, sob pena de desclassificação da mesma.

Para maiores informações entrar em contato com:

-Assuntos relacionados com documentos e Editais – fone (44) 3521-8919 – Departamento de Compras.

A responsabilidade pela falta deve ser atribuída à Sra. Caroline Souza (Pregoeira). Mais uma vez, embora inexistam sequer indícios de má-fé, entende-se que a conduta reflete erro grosseiro (decorrente do desempenho de incumbências sem as cautelas necessárias) e com efeito gravoso (uma vez que a análise da insurgência poderia ocasionar a verificação de que havia imprópria disposição no Edital), devendo ser penalizada com a aplicação de multa administrativa. [...]

Conforme apresentado, irrefutável a ocorrência de falha, a qual é atribuída a Pregoeira. Por tal razão, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização da Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, a quem aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pela **procedência** desta Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de **2 (duas) multas administrativas** do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcisio Marques dos Reis e **1 (uma) multa administrativa** do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/05 à Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, nos termos da fundamentação,

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à imposição das sanções.

Em primeiro lugar, entendo, respeitosamente, que não deve ser imposta sanção contra a Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, na medida em que, ainda que possa ter havido falha de sua parte, pela ausência de resposta ao pedido de esclarecimento da representante, não pode ser a falha a ela imputada, como omissão idônea a implicar na aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC n° 113/05, na medida em que, conforme apontado ela unidade técnica, "*o próprio Edital prevê que o setor de compras também era responsável pela apresentação de informações*".

Acrescente-se a ausência de dolo ou má-fé, também reconhecida na instrução, bem como, o fato de não ser de responsabilidade da pregoeira eventual falha do edital e, por via de consequência, eventuais esclarecimentos que a respeito dela devam ser apresentados, na medida em que sua atuação, via de regra, desenvolve-se, apenas, a partir da abertura do certame.

Com relação especificamente às falhas do edital, relativas à exigência de visita técnica e de apresentação de equipe técnica com caminhão, entendo que as duas irregularidades podem ser objeto de uma única sanção, na medida em que, em última análise, revelam a mesma natureza da infração, por terem prejudicado a competitividade do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C

2. Face ao exposto, divergindo parcialmente do voto condutor, proponho a exclusão da multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcisio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la **procedente,** excluindo a multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcisio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC1X.C